



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

MENSAGEM Nº 22 /GG

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 25 / 05 / 2009

Teresina-PI, 21 de Maio de 2009

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Cria o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.”**

A presente proposição versa sobre a criação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social como política de diminuição do déficit habitacional e de garantia de acesso à moradia digna para milhares de famílias piauienses com renda bruta de 0 (zero) a 03(três) salários mínimos, parcela maior da população piauiense que não possui um teto para morar ou vive sob condições precárias de habitabilidade.

A proposta faz-se oportuna ante a grande demanda por moradia decorrente do déficit habitacional e a necessidade de atendimento emergencial ocasionado pelas fortes chuvas e pelo estado de calamidade pública instaurado nos diversos municípios piauienses atingidos pelas enchentes.

A Constituição Federal no seu art. 6º, inclui dentre os direitos sociais do(a) cidadão(ã), o direito à moradia. A presente proposição legislativa reveste-se assim de fundamentação constitucional, uma vez que ao preconizar a criação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social, constitui-se em um mecanismo legal de efetivação deste direito social constitucionalmente consagrado.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres integrantes deste Poder Legislativo na análise e aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista contribuir para o aprimoramento da política estadual de habitação de interesse social e para a garantia de efetividade do direito a moradia digna.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE,

Em, 24 / 05 / 2009 "Cria o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social".

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social na forma que dispõe esta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social tem por objetivo garantir o acesso a moradia para população com renda familiar bruta mensal de 0 (zero) a 3(três) salários mínimos beneficiada pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social realizadas pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 3º Os recursos do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, e serão aplicados, no ato da contratação, para complementar a capacidade financeira do beneficiário para pagamento do preço do imóvel residencial.

Art. 4º Para a finalidade prevista no art. 3º, o valor do imóvel residencial não deverá exceder a R\$ 37.000,00(trinta e sete mil reais).

Parágrafo único. O valor definido neste artigo poderá ser revisto, por ato conjunto específico do Secretário de Fazenda, do Secretário de Planejamento e do Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional, mediante justificativa técnica.

Art. 5º Os valores máximos de subsídio para fins do disposto no art. 3º ficam assim estabelecidos:

I - até 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imóvel para o beneficiário com renda familiar bruta mensal de 0 (zero) até 01(um) salário mínimo;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel para beneficiário com renda familiar bruta mensal acima de 1 (hum) até 02(dois) salários mínimos;

III - até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imóvel para o beneficiário com renda familiar bruta mensal acima de 02(dois) até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais decorrentes de situações emergenciais ou de estado de calamidade pública poderá ter subsídio de até 100% (cem por cento) para famílias com renda de até 01(hum) salário mínimo.



***Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak***

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social definir as diretrizes e condições para implementação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social, especialmente, no que concerne:

I - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

II - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios;

III - a distribuição dos recursos segundo critérios técnicos e objetivos que contemplem a demanda populacional beneficiária e o déficit habitacional existente no Estado do Piauí, observada a disponibilidade orçamentária;

IV - aos critérios para apuração da capacidade máxima financeira do beneficiário do programa;

V - às regras para fixação do valor e do prazo para pagamento de prestações assumidas pelos beneficiários, valor este que será revertido ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º Compete ao Secretário Estadual da Fazenda em conjunto com o Secretário de Planejamento e o Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí encaminhar ao Chefe do Poder Executivo o demonstrativo da demanda populacional beneficiária, elaborado a partir dos relatórios periódicos enviados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, para definição do valor dos recursos do Orçamento Geral do Estado a serem aplicados no âmbito do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos no ato da contratação, vedada a acumulação de benefícios de mesma natureza oriundos de recursos orçamentários do Estado.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará os atos necessários à implementação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 21 de MAIO de 2009.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto de data e local de publicação.



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 02/06/09

Elvairs

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Micha

para relatar.

Em 02/06/09

W.M.  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

**MENSAGEM Nº 22 /GG**  
**PROCESSO : AL 1169/09**  
**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

## I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem 22 do Governo do Estado do Piauí, solicitando **autorização para a criação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.**

É uma medida indispensável, oferecendo as condições mínimas de acesso aos serviços básicos de saúde, educação, transporte, saneamento, segurança e lazer para a população contemplada com o benefício da moradia, haja vista a inexistência de infraestrutura urbana nas áreas onde o Programa atuará.

## II – PARECER

Após análise desta relatoria, norteadas pela Constituição do Estado, levando-se em consideração o seu Art. 75 e levando-se em consideração o alcance social do empreendimento, atendendo, assim, ao princípio do Interesse Público que, por sua vez, garante o acesso à moradia para muitas famílias que correspondem a uma grande parcela da população piauiense que vive sob condições precárias de habitação.

## III – VOTO

Sustentados na fundamentação supracitada e pela grande relevância do empreendimento, votamos pela autorização ao pedido formulado na Mensagem nº 22/09 do Governador do Estado.

Assim, votamos.

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI

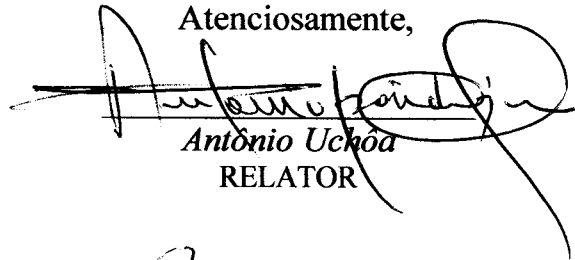


# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

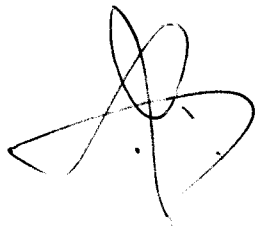
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de Junho 2009.

Atenciosamente,

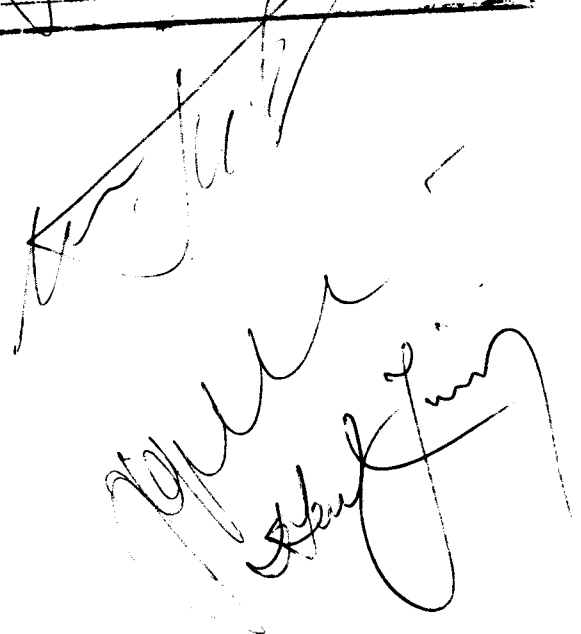
  
Antonio Uchoa  
RELATOR



  
Antonio Uchoa



APROVADO A UNANIMIDADE	
em	10/06/09
Presidente da Comissão de	
Justiça	





## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Infra. Estrutura  
para os devidos fins.

Em 16 / 10 / 09

eloagis

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado LÍLIAN MARTINS

para viatar.

Em 16 / 09 / 06

Presidente da Comissão de Infra. Estru-  
tura e Política Econômica



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS**

*Comissão de Infra Estrutura e Política Economica*

MENSAGEM Nº 22/GG, DE 21.05.2009

PROJETO DE LEI Nº 17, de 21.05.2009

Autor/Origem: Poder Executivo

Relatora: *Deputada Lilian Martins*

Al nº 1196/09, de 28.05.2009

*“Cria o Programa Estadual de Subsídio à  
Habitação de Interesse Social”*

Nos termos do art. 30, I, c/c art. 139, do Regimento Interno, apresentamos sobre o processo supra, nosso

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo criando o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

O Programa visa atacar o déficit habitacional existente nas famílias de baixa renda (até três salários mínimos).

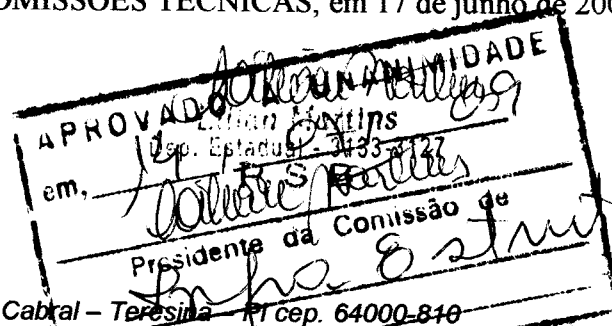
A definição das diretrizes e condições para implementação do Programa compete ao **Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social** que, periodicamente emitirá relatórios ao Secretário da Fazenda para análise conjunta deste com o Secretário do Planejamento e Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional visando subsidiar o Chefe do Poder Executivo quanto a demanda populacional beneficiária, para definição dos recursos do Orçamento Geral do Estado a serem aplicados no âmbito do Programa.

A matéria foi examinada e aprovada à unanimidade na douta Comissão de Constituição e Justiça.

No mérito **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei pela relevância social que o mesmo encerra.

À apreciação dos nobres pares.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 17 de junho de 2009.



Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127

AAA

*Waldemar*